



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 0022-2024 - ASJUC - MFA

RECORRENTE: CONSTRUTURO LATERAL OBRAS LTDA – CNPJ N. 04.213.084/0001-00

SECRETÁRIA/ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS: CONCORRÊNCIA 001/2024- PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 011/2023

ATO PRATICADO: RECURSO – CONTRARRAZÕES

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Empresa CONSTRUTURO LATERAL OBRAS LTDA – CNPJ N. 04.213.084/0001-00, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação/Agente de Contratação. Alega em apertada síntese, a inobservância do Edital, da Lei Federal n. 14.133/2021 e a Lei Complementar Federal n. 123/2006. Em contrarrazões a empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, pugnou pela legalidade de decisão e sua compatibilidade com as normas de regência.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade é o caso de conhecimento do recurso.

É o relatório necessário.

DO MÉRITO

A questão é singela. O Edital foi claro ao estabelecer TODOS os documentos necessários a habilitação (habilitação jurídica, técnica, econômica e trabalhista) por sua vez, o art. 43, da Lei Complementar Federal n. 123/2006 disciplina a apresentação de documento pelas microempresas e as empresas de pequeno porte, relacionados a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Verbis:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No caso em tela, conforme destaque pelo Departamento de Engenharia e destacado na Ata, a inabilitação deu-se por outros motivos, qual seja, a falta de documento técnico:

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise de documentação da Licitação Concorrência Eletrônica 001/2024 – Pavimentação Asfáltica da Rua Gov. Jorge Lacerda.

Ao setor de licitações do Município de Monte Castelo
Sr. Andreza da Silveira

Em análise a documentação. Segue:

De acordo com o subitem 9.6.3 **Qualificação Técnica** do Edital a empresa deve apresentar a seguinte documentação "(a) Certificado de Registro do proponente junto à entidade profissional competente (CREA, CAU ou CRT) do domicílio ou sede do proponente, comprovando registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente e dos respectivos responsáveis técnicos (Certidão CREA, CAU ou CRT – Pessoa jurídica e pessoa física), bem como a apresentação de visto do conselho de origem caso não houver a inscrição no Estado de Santa Catarina". Segundo o texto acima a proponente não apresentou o certificado de registro junto a entidade profissional da empresa e dos respectivos responsáveis técnicos.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa está cadastrada com os Cód. 41.20-4-00 - Construção de edifícios e Cód. 42.98-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, portanto, não compatibilizado com o Cód. 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias e Cód. 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem necessários para a execução da obra.

Monte Castelo, 12 de abril de 2024.

DAIR
KACZMAREK:03553897970

Assinado de forma digital por DAIR
KACZMAREK:03553897970
Data: 2024.04.12 09:28:14 -03'00'

Dair Kaczmarek
Assessor de Planejamento
CREA/SC: 122404-8

Em outras palavras, não se trata da hipótese de que trata o art. 43, da Lei Complementar Federal n. 123/2006. É o caso da aplicação do Princípio **IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO**, até mesmo em atenção ao princípio da legalidade.

Os documentos de habilitação, exceto a regularidade fiscal no caso de MPE, devem comprovar as condições da empresa licitante na data da abertura das propostas, conforme jurisprudência abaixo.

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

TRF-3 – APELAÇÃO CÍVEL AMS 7527 MS 0007527-74.2010.4.03.6000 (TRF-3) Data de publicação: 04/04/2013

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Das normas do edital, especificamente do item 9.2.4, consta como requisito para a habilitação das licitantes a indicação de responsável técnico pela empresa, apenas. É verdade que o edital exige características específicas desse responsável técnico (registro no CREA e prova do acervo técnico, conforme objeto do certame), mas não exige que tais especificidades sejam provadas na fase de habilitação do pregão eletrônico. Não há norma nesse sentido. A exigência resulta de interpretação dada pela impetrante à norma editalícia, mas os termos literais de seu texto não redundam em tal obrigação. 2. Nos termos do edital, para a realização de pregão eletrônico, enquanto modalidade de licitação mais célere e informal que as demais, bastava como requisito para a habilitação das licitantes a simples indicação do respectivo responsável técnico, assumindo a empresa a responsabilidade pela afirmação de que tal profissional possui registro no CREA e acervo técnico compatível (artigo 21, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450 /2005 e item 3.7 do edital), cuja comprovação se daria, quando necessário, a critério da Administração, para solução de dúvidas ou problemas. A própria minuta da ata para registro de preços já previa a obrigação da empresa fornecedora de “manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no processo licitatório, [...]” (cláusula sétima, item 7.1.II.q). Não por outro motivo, o pregoeiro da licitação consignou no ato impetrado que “caso houvesse suscitado dúvidas quanto à capacidade técnica do profissional, este pregoeiro, amparado pelo Art. 43 parágrafo terceiro da Lei 8666 /93, poderia solicitar do licitante o documento, se fosse o caso, para realização de diligência”. 3. As empresas vencedoras do certame comprovaram, nestes autos, o acervo técnico...

TRF-2 – AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201202010191730 (TRF-2) Data de publicação: 07/12/2012

Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO EMPREGÃO ELETRÔNICO. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática reformou a aferição de 1º grau, que determinara o cancelamento de ato do pregoeiro, que inabilitou a impetrante, participante de pregão eletrônico promovido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. 2. Embora uma das grandes vantagens do pregão seja a inversão de fases, com a habilitação procedida após o exame das propostas, isso não exime que os requisitos de habilitação estejam preenchidos no momento adequado, e não depois. Do contrário, existirá quebra de isonomia. Eventuais diligências posteriores apenas são pertinentes para comprovar que, no momento do pregão, os requisitos de antemão estavam preenchidos. Não comprovada a regularidade fiscal nos termos do exigido no certame, ela não pode ser obtida após, para ter efeitos anteriores à sua materialização. Assim, por ora se afigura legítima a decisão do pregoeiro que inabilitou a impetrante, pois as regras devem ser iguais para todos e de antemão conhecidas. 3. Agravo interno não provido.

Cabe destacar que é possível e admissível a juntada de documento apenas para atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, em outras palavras, é possível sanear erros ou falhas não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão, vedada a inclusão de novos documentos. Conforme se extrair do teor do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), a instrução complementar **NÃO ALCANÇA documento ausente**.

Portanto, tenho como escorreita a decisão recorrida.

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por sua vez, o CNAE que constam do CNPJ apresentado pela recorrente quando da habilitação (em grau recursal apresentou outro) é único:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.213.084/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/2000	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA LATERAL DE OBRAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLL	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VITORIO BIANCOLINI	NUMERO 1633	COMPLEMENTO *****	
CEP 83.900-000	BARRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO MATEUS DO SUL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORALATERAL@GMAIL.COM		TELEFONE (41) 9677-9663	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 08/04/2024 às 16:48:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Em que pese a omissão, o contrato social possui objeto compatível com o licitado, superaria a omissão no CNPJ. Da leitura da regra editalícia e seus anexos depreende-se inexistir previsão expressa no sentido de que a habilitação da pessoa jurídica interessada está condicionada à apresentação de determinado código de CNAE, sendo suficiente a demonstração de se dedicar ao ramo de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação.

Conforme previsto no Código Civil, quando da constituição da empresa, é no contrato social que se estabelece o objeto da empresa.

"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...] II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; [...]".

Assim, partindo da premissa de que é no contrato social que está contido o propósito da empresa, sendo nele especificadas as atividades que serão realizadas e a finalidade que se propõe executar, é plausível concluir que a exigência de que a empresa apresente código CNAE específico para fins de participação na licitação, além de, no caso concreto, não estar prevista expressamente no respectivo edital, tem o potencial de

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

representar limitação aparentemente desarrazoada ao caráter competitivo e ao princípio da vantajosidade, inerentes a tal procedimento de contratação. A interpretação seria DIFERENTE, caso o instrumento convocatório exigisse o CNAE específico.

Diante desse contexto, ausente a previsão expressa no instrumento convocatório do CNAE, tenho que a interpretação dada pela comissão licitante, de inabilitar a impetrante pelo fundamento de que o seu CNAE não compreende os serviços licitados, aparentemente não se mostra a mais adequada ao caso concreto, à luz dos princípios da vinculação à regra editalícia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade e da maior competitividade dos procedimentos licitatórios.

A respeito da desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que o código CNAE não compreende o objeto do certame, mutatis mutandis, trago precedente desta Corte de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. [...] Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). (...) (TJSC AC n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, de Joinville, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2010). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300143-50.2018.8.24.0030, de Imbituba, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-08-2019).

De seu inteiro teor, retiro:

Diante da comprovação, por meio do contrato social da empresa, acerca dos serviços oferecidos, a ausência de cadastro no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Receita Federal, por si só, não serve à inabilitação da licitante. A propósito, colhe-se o seguinte julgado do TCU: "[...] o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social [...], (Acórdão n. 42/2014, Plenário do TCU, Processo TC-029.380/2013-8).

O TCU, em outro acórdão reitera este entendimento, vejamos o que diz o [Acórdão 1.203/2011 – plenário](#) – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar

Fora isso, os atentados de capacidade técnica juntados ao autos do certame pela Recorre supre a deficiência ou omissão do CNAE específico no CNPJ quando da apresentação dos documentos.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, OPINO, por conhecer do recurso interposto para no mérito lhe dar **provimento PARCIAL** para manter a decisão da Agente de Contratação e da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente pela ausência de apresentação de documento exigido para a habilitação. Quanto a questão do CNAE, ante a ausência de **previsão expressa** no instrumento convocatório e anexos no sentido de que a habilitação da pessoa jurídica interessada estaria condicionada à **apresentação de determinado código de CNAE**, tenho que o recurso comporta PROVIMENTO neste ponto, todavia, tal alteração não altera a condição de INABILITADA da recorrente.

À senhora Agente de Contratação para as providências de praxe e submissão ao referendo do Chefe do Executivo Municipal.

De Joinville (SC), para Monte Castelo – SC, 29 de abril de 2024.

Marcelo Feliz Artilheiro
Assessor Jurídico
OAB-SC 16.493

DECISÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

R.H.

Vistos e etc.

Acolho o parecer jurídico cujas razões adoto como razão de decidir, CONHEÇO do recurso, para no mérito dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos termos que nele consignado, mantendo a recorrente INABILITADA.

À Sra. Agente de contratação para as providências de costume.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Monte Castelo – SC, 29 de abril de 2024.

Jean Carlo Medeiros de Souza
Prefeito

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp